

Registro: 2016.0000208217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0004546-93.2012.8.26.0288, da Comarca de Ituverava, em que é apelante/apelado SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITUVERAVA SAAE, é apelado/apelante IRMA BENDER MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), EDGARD ROSA E AZUMA NISHI.

São Paulo, 30 de março de 2016.

Claudio Hamilton RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 0004546-93.2012.8.26.0288

Comarca: Ituverava

Apelante/apelado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de

Ituverava SAAE

Apelada/apelante: Irma Bender Martins (Justiça Gratuita)

Juiz: Leonardo Breda

VOTO 13004

INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO — Ciclista ferida em decorrência de acidente em via pública — Perda do controle da bicicleta em decorrência de destroços na via — Caso em que a concessionária de serviço público é responsável pela falha do serviço que viesse a ocasionar — Dano moral caracterizado — Verba devida — Critérios da razoabilidade e proporcionalidade observados — Sentença mantida — Recursos da autora e da ré desprovidos.

Trata-se de ação indenizatória promovida por IRMA BENDER MARTINS contra SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE julgada parcialmente procedentes para condenar o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 1.195,00, a título de danos materiais, em favor da requerente, aplicando-se, para fins de atualização monetária e compensação da mora, tudo a contar a partir do desembolso, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. O requerido foi também condenado ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00, a título de dano moral, em favor da requerente, aplicando-se, também, para fins de atualização monetária e compensação da mora, a contar a partir da data da sentença até o efetivo



pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos moldes acima citados. O requerido foi, ainda, condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em dez por cento sobre o valor atualizado da condenação. Sem condenação no pagamento das custas processuais. Por fim, a ação foi julgada extinta, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Apela a ré buscando a reforma do julgado para que seja reduzido o valor indenizatório por danos morais. Sustenta que não obstante o desconforto experimentado pela apelada, a documentação acostada aos autos, fl. 88/92 (laudo pericial), comprova que a autora não apresenta cicatrizes, edemas, preensão e tampouco atrofia pelo trauma experimentado, ressaltando a inexistência de incapacidade laboral.

Por sua vez, apela a autora postulando a majoração da indenização por danos morais, alterando-se, ainda, a condenação da requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

A requerente, no dia 23 de agosto de 2012, por volta das 23h, trafegava com sua bicicleta motorizada na Rua José de Lima, quando se chocou com um monte de areia e pedra brita que se encontrava no leito carroçável ali deixado por funcionários



do requerido.

Em razão do acidente, a autora sofreu lesão no nariz, lábios e fratura em ambos os braços (fl. 32/33).

Depreende-se que o suplicado não contesta a queda ocorrida e a existência de lesões, limitando-se a alegar que estas não ocorreram por sua culpa, uma vez que o local foi devidamente sinalizado, não havendo qualquer conduta negligente. Assevera, ainda, a inexistência de nexo causal entre a conduta de seus funcionários e eventuais danos suportados pela requerente.

Com efeito, a responsabilidade do Estado é objetiva pelo fato da obra, isto é, pelas consequências geradas por sua consecução na esfera de direitos dos cidadãos, devendo ser apurada a culpa ou dolo dos seus agentes que causarem danos separadamente, consoante emerge do art. 37, §6º, da Constituição Federal, "verbis": "Art. 37 — A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte: (...) "§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.



Segundo a letra da Lei, bastaria que se demonstrasse a conduta (ação), o dano e o nexo causal para que a concessionária viesse a ser responsabilizada por prejuízos causados a terceiros, sendo desnecessária a comprovação da culpa da administração pública.

Não se nega, entretanto, que os atos omissivos do Estado que causem danos a outrem também deverão ser objeto de indenização.

Nesses casos, entretanto, a responsabilidade não será objetiva, mas sim, fundamentada na culpa da Administração Pública, como leciona Celso Bandeira de Mello:

"Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumprir dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo". (Curso de Direito Administrativo, 25ª edição, pág. 996/997).

Cuida-se da culpa pela falta do serviço, bastando que a vítima comprove que o serviço não foi prestado ou foi prestado de forma ineficiente (ou com atraso), para que a Administração Pública responda pelos danos causados por sua inércia.



Esse é o posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL ΕM **AGRAVO** DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. OMISSÃO. FALTA DE CONSERVAÇÃO DE VIA PÚBLICA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA EM BUEIRO ABERTO. ART. 37, § 6°, CF/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Em sede de recurso extraordinário não é permitido inovar com argumentos não abordados pelo acórdão recorrido. Ausência do necessário prequestionamento (Súmula STF 282). 2. Incidência da Súmula STF 279 para alterar conclusão do Tribunal de origem, que se limitou a aferir a responsabilidade subjetiva do município por ato omissivo específico, nos termos da teoria do faute du service. 3. Agravo regimental improvido" (Al 727483, relatora Ministra Ellen Greice, julgado em 19.10.2010). No mesmo sentido: AgR no RE nº 395.942, rel. Min. Ellen Gracie, j. em 16.12.2008; RE n° 372.472, rel. Min. Carlos Velloso, j. em 4.11.2003; RE n° 369.820, rel. Min. Carlos Velloso, j. em 4.11.2003.

No caso *subjudice*, consta dos autos que a autora transitava pela via pública quando foi surpreendida pelos destroços e veio a perder o controle de sua bicicleta.

Presentes todos os requisitos necessários para a



configuração da responsabilidade civil (omissão culposa, dano e nexo causal), não há como a concessionária se furtar ao pagamento da indenização a que foi condenada.

De outra parte, a autora suportou ofensa moral, sendo inegável o sofrimento suportado, pois não é possível encarar um acidente que lhe provocou séria lesão, a ponto de ter que ficar por três semanas com os braços imobilizados, dependendo de terceiros para todas as atividades, inclusive de higiene pessoal, como mero aborrecimento.

Por outro lado, na fixação do dano moral urge observar sempre o dimensionamento dos prejuízos suportados, o abalo de crédito sofrido e sua repercussão social, a capacidade econômica das partes, a conduta do agente e o grau de culpa com que agiu, além do comportamento da vítima.

Também deve ser considerado no arbitramento do quantum reparatório, o critério sancionador da conduta do agente e compensatório ao sofrimento da vítima, informados também pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com o fim de evitar o enriquecimento indevido por parte do requerente, bem como de aplicação excessiva da sanção ao agente.

Sendo a indenização forma de composição do dano, cabe ressaltar que o valor pecuniário é o único capaz de compensar a dor, o sofrimento, a aflição, os dissabores, além do estado punitivo que o lesado espera do causador do dano.



Dizia M. I. Carvalho de Mendonça nada equivaler "ao dano moral; nada pode indenizar os sofrimentos que ele aflige. Mas o dinheiro desempenha um papel de satisfação ao lado de sua função equivalente" (*Doutrina e Prática das Obrigações*, 4ª edição, Rio de Janeiro: Forense, pág. 451).

O arbitramento do dano moral em R\$ 5.000,00, é razoável, por ser consentâneo com a realidade dos autos, mormente considerados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendidas as condições econômicas das partes.

Consequentemente, fica mantida a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, sem olvidar o art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, ao recurso da autora é negado provimento, desprovido também o da requerida.

CLÁUDIO HAMILTON Relator